



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.003924/2007-46
Recurso n° 510.960 Voluntário
Acórdão n° **2102-001.645 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ELISA CARDOSO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ESPECIAL RECEBIDA POR DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. ISENÇÃO.

São isentas as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis n°s 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n° 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei n° 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro relator Francisco Marconi de Oliveira. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Núbia Matos Moura – Redatora designada.

EDITADO EM: 26/12/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

6/12/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 09/01/2012 por NUBIA MATOS MOU

RA, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 05/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do IRPF, exercício 2005 (fl. 28), por omissão de rendimentos informados pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), no valor de R\$ 19.576,12, que gerou um imposto suplementar de R\$ 1.310,15.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação alegando que os rendimentos são isentos por serem provenientes de pensão, que recebe como dependente de ex-combatente da Marinha do Brasil. A impugnação foi considerada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR, por não haver provas de como fora revertida a pensão para seu nome. Relata que os autos contêm apenas os registros da concessão da pensão a sua genitora, que antecederam a recorrente, e que os contracheques em seu nome se referem a ano-calendário diverso do que fora revisado.

Cientificada pessoalmente em 20 de outubro de 2009 (fl. 64), a contribuinte apresentou o recurso voluntário em 19 de novembro de 2009 (fls. 57/79):

a) preliminarmente, rebate pontos do acórdão da DRJ;

b) no mérito, argumenta que:

- 1 - já provou o seu direito ao benefício perante o órgão militar processante, em razão de ser dependente do instituidor da Pensão Especial;
- 2 - a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a teor do artigo 53, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitou a transferência por reversão prevista no artigo 17 da Lei nº 8.059/90, já que tinha sido concedida uma pensão especial à viúva, mãe da recorrente, nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63;
- 3 - a Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XII, estabeleceu que os rendimentos concedidos com base no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, são isentos da tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas;
- 4 - a Lei nº 8.059/90, em seu artigo 17, assegurou a continuidade da Pensão Especial prevista no artigo 53, inciso III, desde que concedida na forma do artigo 30 da Lei nº 4.242/63;

5 - o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, instituído pelo Decreto nº 3000/99, em seu artigo 39, inciso XXXV, ratificou a possibilidade de tais rendimentos serem isentos, quando concedidos com base, dentre outras normas, a do artigo 30 da Lei nº 4.242/63.

Anexou, entre outros documentos, o resultado favorável da SRL relativa ao IRPF 2007, emitido em 26 de maio de 2008; o Despacho Decisório DRF AJU nº 074, de 10 de fevereiro de 2009, também favorável, relativo à Declaração do Imposto de Renda Exercício 2006; a Certidão de Óbito de sua mãe, Hilda Pureza dos Santos, falecida em 20 de outubro de 1998; e a cópia contracheque da Pensão Especial referente ao mês de outubro 2009.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

A Contribuinte interpôs recurso tempestivo para contestar o lançamento do IRPF do exercício 2005. Em sua defesa argumenta que os rendimentos se referem à pensão transmitida por reversão de benefício concedido a dependente de ex-combatente, portanto, isentos de imposto de renda nos termos do art. 1º, caput e alíneas da Lei nº 5315/67, art. 17 da Lei nº 8.059/90, art. 30 da Lei nº 4.242/63, art. 6º, inciso XII da Lei nº 7.713/88, e o art. 39 do RIR/99.

Em resumo, cinge-se a controvérsia à isenção do IRPF sobre pensão especial concedida nos termos do art. 53, II, do ADCT, que beneficia ex-combatente das Forças Expedicionárias Brasileira, conforme transcrito:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

[...]

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior.

A Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil de 1946, assim consta:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

A Lei nº 8.059/90, que trata de pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

[..]

IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

[...]

Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.

O artigo 30 da Lei nº 4.242/63 foi revogado pelo art. 17 da Lei nº 8.059/90, e assim dizia:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

Em relação à pensão especial concedida a ex-combatentes da FEB, a Lei nº 7.713/88 assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

A questão foi compilada no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), da seguinte forma:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

A contribuinte anexou o resultado favorável da SRL, emitido em 26 de maio de 2008, que analisou a notificação de lançamento do IRPF 2007, e o Despacho Decisório DRF AJU nº 074, de 10 de fevereiro de 2009, também favorável, relativo à Declaração do Imposto de Renda Exercício 2006, que corroboram em seu favor.

Entretanto, não há nos autos provas documentais que a pensão da recorrente se enquadre nas condições de isenção do imposto de renda ou que fora revertida nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/1963 ou do art. 30, e Lei nº 8.059/1990.

Processo nº 10510.003924/2007-46
Acórdão n.º **2102-001.645**

S2-C1T2
Fl. 86

Preconiza o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a interpretação literal às normas concessivas de isenções, não se lhes aplicando analogia ou extensão a outras hipóteses não previstas legalmente. Portanto, se não há elementos comprobatórios, não se pode aplicar a isenção por mera suposição.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

Dirirjo do ilustre relator quanto ao seu entendimento de que não existem nas provas documentais de que a pensão recebida pela recorrente da Marinha do Brasil se enquadre nas condições de isenção do imposto de renda ou que fora concedida nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963 ou do art. 17 da Lei nº 8.059, de 1990.

No presente caso, restou devidamente comprovado que a mãe da contribuinte era detentora de pensão especial nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, conforme Título de Pensão, fls. 35. É certo também que a mãe da recorrente faleceu em 20/10/1998 (certidão de óbito, fls. 74). Embora, a contribuinte não tenha trazido aos autos o documento específico de reversão da pensão recebida por sua mãe para si, nos termos do disposto na Lei nº 8.059, de 1990, tem-se que foram acostados aos autos contra-cheques, fls. 09/10 e 76, relativos aos meses de maio e junho de 2007 e outubro de 2009, respectivamente, dos quais infere-se que os valores percebidos pela contribuinte decorrem de pensão de ex-combatente.

Logo, a conclusão que se impõe é de que os rendimentos recebidos pela contribuinte da Marinha do Brasil são isentos nos termos do disposto no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713, de 1988.

Vale dizer que corroboram com este entendimento as decisões administrativas que reconheceram a isenção dos referidos rendimentos, relativamente aos exercícios 2006 e 2007, fls. 71/73 e 68/70, respectivamente.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Núbia Matos Moura